



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600622-27.2020.6.09.0145 – APARECIDA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Agravante: Heloysa da Silva Rocha
Advogados: Amarildo Domingos Cardoso – OAB: 10547/GO e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador do município de Aparecida de Goiânia/GO, por ausência de filiação partidária.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ficha de filiação partidária e a ata de convenção partidárias são documentos produzidos de forma unilateral e destituídos de fé pública, razão pela qual não possuem aptidão para comprovar a condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.
4. No caso, foi apresentada como prova a ata de convenção partidária, a qual é insuficiente para comprovar o vínculo partidário e sua tempestividade.

CONCLUSÃO



Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Heloysa da Silva Rocha interpôs agravo regimental (ID 60045338) em face da decisão (ID 58724188) por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, à unanimidade, negou provimento a agravo interno e manteve decisão individual do relator que desproveu o recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Aparecida de Goiânia/GO, por falta de filiação partidária.

A agravante reitera que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a ata de convenção partidária como documento hábil, dotado de fé pública, apto para comprovar a sua filiação partidária e garantir o seu registro de candidatura, que não foi impugnado ou reivindicado por nenhuma outra agremiação.

Acrescenta que a filiação partidária não pode ser óbice ao deferimento da candidatura, sobretudo porque não foi questionada por ninguém.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao presente apelo para deferir o seu registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 25.11.2020 (ID 58861338) e o agravo regimental foi interposto em 28.11.2020 (ID 60045338), por advogado habilitado nos autos (procuração – ID 55699138).

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença de indeferimento do pedido de registro da agravante ao cargo de vereador, por falta de filiação partidária.

A agravante reitera que a ata de convenção partidária comprova tanto a sua opção partidária quanto o interesse da agremiação em sua filiação, motivo pelo qual a Justiça Eleitoral não pode indeferir seu registro de candidatura.

Sobre a questão, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (ID 58724188):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em sessão no dia 15.11.2020 (ID 55701288), e o apelo foi interposto em 17.11.2020 (ID 55701638), por advogado habilitado nos autos (procuração – ID 55699138).



O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Heloysa da Silva Rocha Santos, nos seguintes termos (ID 55701438):

[...]

II – Do mérito

A Agravante insurge-se contra a decisão que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que indeferiu seu registro de candidatura, por falta de comprovação de filiação partidária regular, com base nos 14, § 3º, V, da CF/88 e art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Irresignada, insiste em fazer prova de sua filiação por meio de Ata de Convenção Partidária, documento que considera dotado de fé-pública e suficiente para demonstrar que tanto ela, quanto o Partido, têm em comum o interesse em sua filiação. Para fundamentar sua tese, cita julgado do Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO.

1. *A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte.*

2. *As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político são suficientes para tal fim, quando a sua apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.*

3. *Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele.*

Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 25163, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

De início, registro que não se deve confundir Ata de Convenção Partidária, confeccionada a partir de reunião para escolha dos candidatos que disputarão o pleito, com Ata Partidária, documento redigido em evento deliberativo para a escolha dos membros que integrarão a comissão provisória do partido da respectiva circunscrição.



Resta claro, no precedente acima transcrito, que a filiação foi reconhecida em razão de Ata Partidária para escolha de membros de comissão provisória, situação que difere completamente da hipótese em apreço.

Ademais, não se pode olvidar que, em qualquer dos casos, a lei exige do candidato que pretende disputar as Eleições a filiação regular com antecedência mínima de seis meses do pleito (art. 9º, da Lei nº 9.504/97), motivo pelo qual sua escolha em convenção, por ser bem posterior à 04/04/2020, é inservível para demonstrar que sua filiação de seu de forma tempestiva.

Por fim, ainda que a Recorrente tivesse sua filiação registrada no Sistema Filia na data limite para fazê-lo – 04/04/2020, ainda assim não estaria regulamente filiada ao PT, pois não constou da Relação Oficial de Filiados (cf. ID 1161890), nos termos estabelecidos na Resolução/TSE nº 23.596/2020, *in verbis*:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Desse modo, considerando que a Agravante não trouxe elementos capazes de promover a reforma da decisão atacada, a mantenho incólume pelos seus próprios fundamentos.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, para manter a decisão de desprovimento o recurso e indeferimento do RRC de HELOYSA DA SILVA ROCHA.

[...]

A recorrente defende que a ata de convenção partidária comprova tanto sua opção partidária como o interesse da agremiação em sua filiação, motivo pelo qual a Justiça Eleitoral não pode indeferir seu registro de candidatura.

Como se vê, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou a diferença existente entre ata de convenção partidária, confeccionada a partir de reunião para escolha dos candidatos que disputarão o pleito, e a ata partidária, documento redigido em evento deliberativo para a escolha dos membros que integrarão a comissão provisória do partido da respectiva circunscrição, para salientar que o precedente invocado versava sobre ata partidária diversamente do caso em exame.

Consta do acórdão regional: "Ainda que a Recorrente tivesse sua filiação registrada no Sistema Filia na data limite para fazê-lo – 04/04/2020, ainda assim não estaria regulamente filiada ao PT, pois não constou da Relação Oficial de Filiados" (ID 55701438).

Para alterar o entendimento do Tribunal a quo – o qual considerou que a ata de convenção partidária, confeccionada a partir de reunião para escolha dos candidatos que disputarão o pleito, não é documento hábil para comprovar a regular filiação da recorrente ao Partido dos Trabalhadores pelo prazo mínimo de seis meses antes da data das eleições –, seria necessário novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.



*A conclusão da Corte de origem, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a **ficha de filiação partidária, ata de convenção partidária** e declaração e certidão subscritas pelo presidente regional do partido não se prestam a comprovar o ingresso da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2018 – nos quadros do Partido Social Liberal (PSL) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes” (AgR-REspe 0600763-04, rel. Min. Jorge Mussi, PSESS em 13.11.2018, grifo nosso).*

Na mesma linha, “a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)” (AgR-REspe nº 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS 23.10.2014). Precedente.” (REspe 0601141-03, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 5.10.2018, grifo nosso).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalto que o recorrente não comprovou a sua ocorrência, visto que se limitou a reproduzir a ementa dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

Sobre a questão, este Tribunal já decidiu que, “no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência” (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

No mesmo sentido, “a simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles” (AgR-AI 276-03, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.2.2016).

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Heloysa da Silva Rocha.

Assim como assentado na decisão agravada, reitero que a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou a diferença existente entre ata de convenção partidária, confeccionada a partir de reunião para escolha dos candidatos que disputarão o pleito, e a ata partidária, documento redigido em evento deliberativo para a escolha dos membros que integrarão a comissão provisória do partido da respectiva circunscrição, para salientar que o precedente invocado versava sobre ata partidária, diversamente do caso em exame.

Também ficou consignado na decisão agravada que o nome da agravante não constou da relação oficial de filiados ao PT encaminhada à Justiça Eleitoral.

No ponto, os fundamentos do acórdão regional estão alinhados à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a “**ficha de filiação partidária, ata de convenção partidária e declaração e certidão subscritas pelo presidente regional do partido não se prestam a comprovar o ingresso da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual de Rondônia nas Eleições 2018 – nos quadros do Partido**



Social Liberal (PSL) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedentes" (AgR-REspe 0600763-04, rel. Min. Jorge Mussi, PSESS em 13.11.2018, grifo nosso).

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Heloysa da Silva Rocha.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600622-27.2020.6.09.0145/GO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Heloysa da Silva Rocha (Advogados: Amarildo Domingos Cardoso – OAB: 10547/GO e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 14.12.2020.

